

1. **Processo n.:** PCR 14/00135041

2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 002153, de 02/09/2009, no valor de R\$ 2.971,00, e 002154, de 02/09/2009, no valor de R\$ 16.218,84, ao Lagoa Esporte Clube, de Balneário Piçarras

3. **Responsáveis:** Adilson Manoel de Macedo, Lagoa Esporte Clube, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert)

Procuradores constituídos nos autos: Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DGE

6. **Acórdão n.:** 0575/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados pelo FUNDOSOCIAL, através das NE ns. 002153, de 02/09/2009, no valor de R\$ 2.971,00, e 002154, de 02/09/2009, no valor de R\$ 16.218,84, ao Lagoa Esporte Clube, de Balneário Piçarras;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, *b* e *c*, *c/c* o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL ao Lagoa Esporte Clube, no montante de R\$ 19.189,84 (dezenove mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referentes às Nota de Empenho ns. 002153 e 002154, ambas de 02/09/2009, para a realização do “Projeto Esporte Cidadão”.

6.1.1. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **ADILSON MANOEL DE MACEDO**, inscrito no CPF sob o n. 552.118.879-72, e o **LAGOA ESPORTE CLUBE**, inscrito no CNPJ sob o n. 04.360.083/0001-80, ao pagamento do valor de **R\$ 16.218,84** (dezesesseis mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir de 04/09/2009 (data de repasse da NE n. 002154), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos com relação à Nota de Empenho n. 002154, decorrente da aplicação dos recursos públicos em objeto distinto do aprovado para fins de investimento, aliado à ausência de comprovação material do projeto proposto, do pagamento antecipado de despesas, a identificação da autorremuneração de integrante da entidade, a

indevida comprovação de despesas com datas posteriores ao período em que deveriam ser aplicados os recursos públicos recebidos e a realização da movimentação bancária de forma não individualizada e vinculada ao projeto, contrariando o disposto nos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal e o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 47, 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, 61 da Resolução n. TC-16/1994, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 9º, V, e 16, §4º, do Decreto (estadual) n. 307/2003, vigentes à época dos fatos.

6.1.2. Dar quitação com relação à Nota de Empenho n. 002153, de 02/09/2009, no montante de R\$ 2.971,00, referentes a recursos repassados à Lagoa Esporte Clube para a realização do “Projeto Esporte Cidadão”.

6.2. Declarar a entidade Lagoa Esporte Clube e o Sr. Adilson Manoel de Macedo impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.º 76/2019

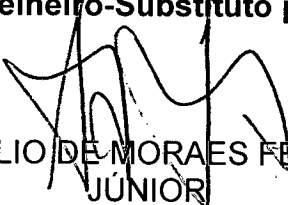
8. Data da Sessão: 04/11/2019 - Ordinária

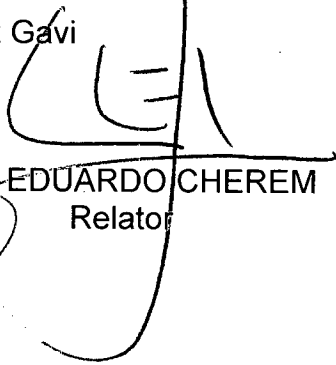
9. Especificação do quorum:

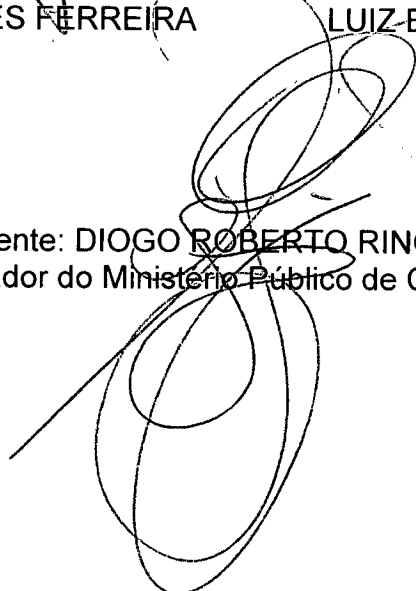
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente


LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator


Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC